



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.000903/2003-85  
**Recurso n°** 171.821 Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-00.862 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SARAH THELMA DIAS ATRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS - IRPF**

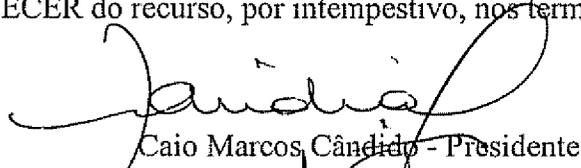
Exercício: 2000

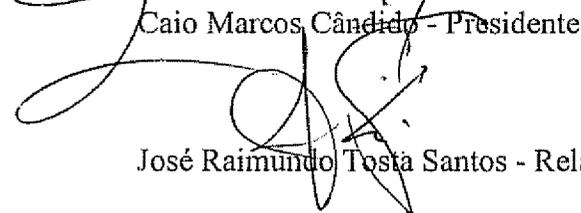
INTEMPESTIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO - Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente

  
José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 14.980, proferido pela 7ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 26/30), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Em ação fiscal efetuada na contribuinte acima qualificada, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 14.533,44 (quatorze mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física no ano-calendário 1999, sendo R\$ 6.697,75 referentes ao imposto de renda suplementar, R\$ 5.023,31 referentes à multa proporcional e R\$ 2.812,38 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 03/07.

2. O procedimento fiscal, que resultou na autuação acima referida, apurou as seguintes infrações:

2.1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pagos por Sind. Trab. Ramo Constr. Civil Mont. Afins, CNPJ • 60.505.260/0001-40, no valor de R\$ 14.395,56;

2.2) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, pagos pelas seguintes empresas: 2.29) Unibanco AIG Saúde Sist. Adm.

Ltda., CNPJ 02.009.924/0001-84, no valor de R\$ 290,00; 2.2.2) UNIMED do ABC Coop. de Trab. Méd., CNPJ 44.183.390/0001-58, no valor de R\$ 11.458,26(2.2.3) Cia. de Engenharia de Tráfego — CET, CNPJ 47.902.548/0001-17, no valor de R\$ 199,80; V2.2.4) Mediservice Adm. de Planos de Saúde Ltda., CNPJ 57.746.455/0001-78, no valor de R\$ 564,90; 

2.3) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 350,34;

2.4) Dedução indevida a título de imposto complementar, no valor de R\$ 357,73.

3. Cientificada do lançamento, a interessada apresentou, em 10/02/2003, a impugnação de fls. 01/09, argumentando o seguinte, in verbis (à fl. 01): "A discrepância de valores, considerados pela Receita Federal como não declarados, se deve ao fato de não haver no formulário campo específico no formulário onde seriam enumeradas receitas que obteve recebidos de PJ provenientes de credenciamento com convênio médico. O principal rendimento • que obtive foi como funcionária pública, sendo este mencionado no item 1, e os outros valores questionados foram mencionados no item 2 — rendimentos de PF, adicionados os rendimentos que auferiu como profissional liberal em seu consultório, sem vínculo empregatício. Com relação aos valores citados como omissão recebidos de trabalho sem vínculo empregatício, ou seja, recebidos de convênios médicos, R\$ 290,00 — UNIBANCO AIG SAÚDE SIST. ADM. LTDA.; R\$ 11.458,26— UNIMED DO ABC COOP. DE TRAB. MÉD.; R\$ 199,80 — CIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO — CET; R\$ 564,90 — MEDISERVICE ADM. DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., foram declarados no item 2."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador a quo manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:



*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -  
IRPF*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEDUÇÃO  
INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E IMPOSTO  
COMPLEMENTAR MATÉRIA INCONTROVERSA.*

*A matéria não contestada expressamente na impugnação é  
considerada incontroversa e o crédito tributário, a ela  
correspondente, definitivamente consolidado na esfera  
administrativa.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS  
JURÍDICAS. OMISSÃO.*

*Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas devem  
ser declarados no Quadro 1 da Declaração de Ajuste Anual. A  
sua eventual inclusão, pelo contribuinte, no Quadro 2  
(Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do  
Exterior) deve ser comprovada por meio de documentação hábil  
e idônea.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou o Recurso  
Voluntário de fls. 35/42

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro  
grau em 17/12/2007, uma segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 32.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser  
apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº  
70.235/72.

Considerando que 17/12/2007 foi uma segunda-feira, dia de expediente  
normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de  
18/12/2007, uma terça-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo  
que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 16/01/2008, uma quarta-feira.

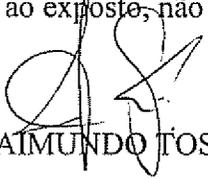
Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 17/01/2008  
(fl. 35), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar para interposição do Recurso  
Voluntário.



Neste sentido, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP lavrou o Termo de Perempção à fl. 81.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, não conhecer do recurso, por intempestivo.

  
JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS

